



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001305/2004-00
Recurso nº 340.631 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.412 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

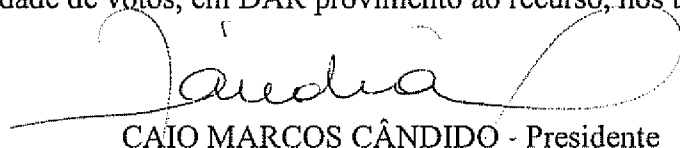
GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-18.887, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fls. 90/103), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 23/31.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/31, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Vai Quem Quer e Outros”, localizado no município de Campo Novo de Rondônia - RO, com área total de 40.217 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.754.699-0, no valor de R\$ 52.964,19 (cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 129.661,63 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 27 e Termo de Constatação e Verificação fls. 28/29, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 4.000,0 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 29.100,0 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 27, têm origem na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no Ibama.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 28/10/2004, conforme AR de fl. 32.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 25/11/2004, a impugnação de fls. 36/88, alegando, em síntese:

I – que “dizer que o benefício fiscal instituído no referido art. 10 da Lei nº 9.393/96 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária é a pedra de toque desta impugnação”;

II – que “quando o legislador do ITR diz que para efeitos de apuração desse imposto considera-se área tributável a área total do imóvel, definiu a propriedade da área total do imóvel rural como hipótese de incidência possível do ITR, e ao excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nada mais fez do que dispor, legalmente, isenções desse mesmo tributo”;



III – que ao contrário do afirmado pelo auditor fiscal, a situação em tela não é hipótese de não-incidência tributária;

IV – que a Lei nº 9.393/96 ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados por órgão competente como de preservação permanente e de utilização limitada não trouxe o prazo de seis meses, a contar da entrega da DITR, para a protocolização de requerimento de Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama;

V – que a IN nº 43/97 ao tempo em que foi expedida para a execução da Lei nº 9.393/96, extrapolou o sentido desta, momento em que assumiu a pecha da ilegalidade;

VI – que a entrega intempestiva do ADA não tem o caráter isencional;

VII – transcreve “votos” do Conselho de Contribuintes;

VIII – alega ilegalidade referente à incidência da taxa Selic;

IX – transcreve decisão judicial;

X – contesta a aplicação da multa de ofício.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser

exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Lançamento Procedente

A peça recursal de fls. 114/153 repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o único motivo consignado no Termo de Constatação e Verificação de fls. 28/29, ao qual se reporta o Auto de Infração (descrição dos fatos à fl. 27), para a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada é o requerimento intempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA, ou seja, após o transcurso de seis meses do prazo fixado para a entrega da DITR do exercício de 2000.

Sobre a exigência do ADA, a jurisprudência pacífica da 2ª Turma da CSRF deste CARF firmou-se no sentido de que somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente).

Neste sentido, para espancar qualquer dúvida sobre a matéria, foi editada a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS